

## PROJECTO DE LEI N.º 328/X

### **Regulamenta o regime complementar legal previsto na**

### **Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, confirma o princípio da convergência das pensões com o salário mínimo nacional e extingue os vários regimes especiais de segurança social**

Face à situação actual da Segurança Social, é necessário proceder a profundas alterações no sistema de financiamento do mesmo, sob pena de num futuro muito próximo se comprometer todo o Estado previdencial.

Uma lei que reforma a Segurança Social e o seu regime complementar tem de ter sentido de futuro, alcance geracional, profundidade social alicerçada no desenvolvimento social das funções do Estado e adaptável às mudanças na sociedade.

Existe um vasto conjunto de pontos consensuais na sociedade portuguesa que constituem, hoje em dia, um acervo inalienável da segurança social em Portugal, designadamente, a consideração da segurança social como um património colectivo de raiz solidária e de âmbito universal; a existência de um sistema previdencial de cariz «segurista» e de um sistema de solidariedade nacional; o princípio da diversificação e da adequação selectiva das fontes de financiamento; a componente pública e obrigatória de capitalização, como fonte de estabilização financeira do sistema público; a fórmula de cálculo das pensões.

É, no entanto, necessário aprofundar um processo de reforma da segurança social que a torne mais actual e mais ajustada às mutações sociais que se vão verificando, para que, deste modo, se torne socialmente mais justa e mais equilibrada, mais flexível e com uma capacidade de resposta adequada aos novos imperativos da sociedade e das pessoas.

O tempo de uma reforma social não é o de um par de anos, nem é, sequer, o de um ciclo eleitoral. É antes o tempo de uma geração.

E, sem a alteração profunda do sistema, apenas estaremos a contribuir para adiar o problema para as gerações vindouras, numa fuga para a frente que não é coerente com as responsabilidades do legislador.

A reforma da Segurança Social interessa e afecta todos os portugueses: os que têm emprego e os que estão desempregados; os que estão reformados e os que se estão a preparar para entrar no mercado de trabalho; os que empregam e os que são empregados; os que estão no público e os que estão no privado. A reforma da segurança social não tem só implicações no mundo do trabalho e das relações laborais.

Esta revisão afecta a política fiscal, a política de apoios sociais, as políticas de natalidade e família, a política orçamental, a política de inclusão social, a política de saúde, entre muitas outras.



E, ao alterar a arquitectura do sistema como previsto neste projecto de lei, estaremos a garantir a sustentabilidade da Segurança Social de uma forma credível, não adiando o problema.

Com esta alteração, a estrutura passa a ser composta pelo sistema público e pelo sistema complementar. É um sistema de patamares para efeitos de contribuições e pensões, com a opção, acima de certos limites, por sistemas de capitalização pública, privada ou mutualista. Estes limites serão fixados respeitando os direitos adquiridos e em formação e garantindo, obviamente, a sustentabilidade financeira da segurança social.

A componente solidária do sistema público mantém-se absolutamente intocada, pois os limites contributivos a fixar só incidirão sobre a parte que financia as pensões, que é de cerca de dois terços da taxa social única. Sabemos que só reformando o sistema, só retirando de dentro do sistema público as pensões mais altas, só abrindo o sistema aos privados, é que é possível salvar o sistema público.

Devemos separar o que é a solidariedade, em que o Estado deve assumir em plenitude as suas responsabilidades, do que é gestão da poupança, em que o Estado deve partilhar o risco com as empresas e famílias, num compromisso de gerações (repartição) e de gestão a longo prazo de prestações diferidas (capitalização).

Mantemos a linha estabelecida na actual Lei de Bases da Segurança Social com o aprofundamento do controlo público das sociedades que farão a gestão da poupança.

Numa reforma para o futuro, deve reconhecer-se que o Estado não tem o dever de assegurar as pensões mais altas – aquelas que sejam superiores aos níveis considerados de garantia social –, mas também não pode penalizar quem, com o próprio esforço e sacrifício, as organizou ou organiza ao longo de anos de aforro e de desconto.

Este projecto consagra, assim, quanto ao regime do tecto contributivo, os seguintes princípios essenciais:

- a) Adesão individual;
- b) Manifestação expressa da vontade dos contribuintes (isto é, se nada disserem, continuarão no sistema público da segurança social pela totalidade do salário);
- c) Abrange os trabalhadores por conta de outrem sujeitos à taxa contributiva global que iniciem a carreira contributiva após a entrada em vigor do regime e afixarem uma remuneração ilíquida mensal superior ao limite inferior contributivo, bem como aqueles que, à data da entrada em vigor do diploma, tenham idade igual ou inferior a 35 anos, carreira contributiva não superior a 10 anos e afixarem uma remuneração ilíquida mensal superior ao limite inferior contributivo;
- d) Integra apenas a protecção nas eventualidades invalidez, velhice e morte, através da atribuição de prestações em articulação com o sistema público (pensões de invalidez, velhice e sobrevivência); e, nessa medida, a parte da Taxa Social Única (TSU) que incide sobre a parte do salário considerado no regime opcional será apenas a correspondente ao custo das eventualidades cobertas (velhice, invalidez e morte).



e) A parte restante da Taxa Social Única incidirá sempre sobre a totalidade do salário independentemente do seu valor, garantindo plenamente o princípio da solidariedade relativamente às outras prestações sociais (doença, desemprego, abono de família, maternidade e paternidade, doenças profissionais e outras);

f) Será de contribuição definida e gerido em regime de capitalização;

g) Será assegurada a todos a igualdade de tratamento fiscal;

h) É garantida a portabilidade ou transferibilidade dos créditos adquiridos e direitos em formação, nos termos do que está consagrado na actual Lei de Bases;

i) As entidades gestoras poderão ser pessoas colectivas de direito público ou privado, ou entidades mutualistas;

j) A regulação, a supervisão prudencial, a fiscalização e os mecanismos de garantia de pensões serão exercidos pelas entidades legalmente competentes em razão da natureza prudencial.

Neste diploma, aproveita-se ainda para reafirmar o princípio integral da convergência das pensões mínimas de invalidez e de velhice do regime geral e o salário mínimo nacional líquido da Taxa Social Única, para que o aumento das pensões não esteja mais dependente dos ciclos políticos ou eleitorais. Trata-se de um princípio fundamental já inscrito na Lei de Bases que não pode ser minimamente questionado ou posto em causa, nem directa, nem indirectamente, numa altura de falada reforma do sistema.

Por último, também se responde a uma anomalia ainda presente nalguns casos e a que importa pôr termo: o facto de, no nosso ordenamento jurídico, proliferar ainda, actualmente, uma multiplicidade de regimes especiais de aposentação que acentuam assimetrias e que não têm qualquer justificação na sociedade actual.

Assim, a segurança social pública portuguesa vai ficar mais solidária, mais universal e mais sustentada, sendo certo que com esta alteração se dá opção aos portugueses, sobretudo aos mais jovens, da liberdade de escolha que é um valor democrático fundamental para a coesão social.

A União Europeia consagra, em vários países, o sistema dos três pilares e do plafonamento e o mesmo tem dado paz social, concórdia e harmonia do ponto de vista geracional aos países de União Europeia.

Assim, nos termos das normas legais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do CDS apresentam o seguinte projecto de lei:

## **CAPÍTULO I**

### **OBJECTO E ÂMBITO**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

O presente diploma regulamenta o regime complementar legal, adiante designado regime opcional, previsto na Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, que define as bases gerais em que assenta o sistema de segurança social.

#### **Artigo 2.º**

##### **Definição**

- 1 - O regime opcional é de adesão individual e visa a cobertura de eventualidades, bem como a atribuição de prestações em articulação com as do subsistema previdencial.
- 2 - O regime opcional assume natureza vinculativa para os beneficiários do subsistema previdencial que promovam a adesão ao regime e para os respectivos empregadores em relação às eventualidades que integram o respectivo âmbito material.
- 3 - O regime opcional deve observar a igualdade de tratamento fiscal prevista na alínea h) do artigo 103.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro.

#### **Artigo 3.º**

##### **Âmbito pessoal**

- 1 - O regime opcional abrange os trabalhadores por conta de outrem sujeitos à taxa contributiva global e os membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas, desde que a respectiva carreira contributiva, no âmbito do subsistema previdencial, se inicie após a entrada em vigor do presente diploma e a remuneração ilíquida mensal auferida exceda o limite inferior contributivo.
- 2 - Podem também ser abrangidos pelo regime opcional, os trabalhadores por conta de outrem sujeitos à taxa contributiva global e os membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas que, à data da entrada em vigor do presente diploma, reúnam as seguintes condições cumulativas:

- a) Idade igual ou inferior a 35 anos;



- b) Carreira contributiva no subsistema previdencial não superior a 10 anos;
- c) Remuneração ilíquida mensal superior ao limite inferior contributivo.

3 - A remuneração ilíquida mensal referida nos números anteriores é determinada em função da remuneração registada no segundo mês anterior ao do exercício do direito de opção pelo trabalhador previsto no artigo 21.º.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior não são considerados os valores correspondentes aos subsídios de Férias e de Natal ou outros de natureza análoga.

5 - As remunerações auferidas no âmbito de diferentes contratos de trabalho não são cumuláveis para efeitos de aplicação dos limites contributivos previstos no artigo 14.º.

#### **Artigo 4.º**

##### **Âmbito material**

O regime opcional abrange a protecção nas eventualidades invalidez, velhice e morte, que integram o âmbito material do subsistema previdencial.

## **CAPÍTULO II**

### **CARACTERIZAÇÃO DO REGIME**

#### **Artigo 5.º**

##### **Entidade gestora**

1 - Para efeitos do presente diploma, considera-se entidade gestora a que administra as contribuições afectas ao regime opcional, com vista à realização do respectivo plano de benefícios.

2 – As entidades gestoras podem ser pessoas colectivas de direito público, privado ou mutualistas.

3 – No sistema de segurança social, compete ao Instituto de Gestão dos Fundos de Capitalização da Segurança Social disponibilizar esquemas de protecção das eventualidades no âmbito do regime opcional.



## **Artigo 6.º**

### **Regime financeiro**

O regime opcional é de contribuição definida e gerido em regime de capitalização.

## **Artigo 7.º**

### **Período de permanência**

A adesão ao regime opcional determina a permanência do trabalhador no regime durante períodos mínimos de cinco anos.

## **Artigo 8.º**

### **Atribuição das prestações**

- 1 - O direito às prestações do regime opcional não pode ser exercido em momento anterior ao da sua atribuição no âmbito do subsistema previdencial.
- 2 - O beneficiário pode escolher as formas de reversão dos valores capitalizados, desde que 50% do montante capitalizado seja destinado à atribuição de uma renda vitalícia.
- 3 - A renda vitalícia a que se refere o número anterior pode reverter a favor dos familiares do beneficiário nas condições definidas para o acesso à pensão de sobrevivência do subsistema previdencial.

## **Artigo 9.º**

### **Portabilidade**

Nos casos em que se verifique a cessação da relação laboral e independentemente da causa que a determina, é reconhecida a portabilidade dos direitos adquiridos.



## **CAPÍTULO III**

### **OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA**

#### **Secção I**

#### **Determinação do montante**

#### **Artigo 10.º**

#### **Obrigaç o contributiva**

Os trabalhadores e os respectivos empregadores s o obrigados a pagar as quotiza es e as contribui es mensais para o regime opcional na exacta propor o da parcela da taxa contributiva global que lhes   imput vel nos termos legais.

#### **Artigo 11.º**

#### **Base de incid ncia contributiva**

A base de incid ncia contributiva para o regime opcional   determinada nos termos definidos para o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem e corresponde   parcela da remunera o il quida mensal auferida pelo trabalhador compreendida entre o limite inferior contributivo e o limite superior contributivo.

#### **Artigo 12.º**

#### **Determina o do montante das contribui es e das quotiza es**

- 1 - O montante das contribui es e das quotiza es   determinado pela aplica o da taxa contributiva do regime opcional sobre a base de incid ncia definida no artigo anterior.
- 2 - A taxa contributiva do regime opcional reporta-se  s taxas referentes ao custo t cnico das eventualidades cobertas, deduzida de uma parcela destinada a financiar o registo de remunera es por equival ncia   entrada de contribui es.
- 3 - A parcela a que se refere o n mero anterior   determinada pela aplica o de uma percentagem sobre o total das taxas referentes ao custo t cnico das eventualidades cobertas pelo regime opcional.



4 – O custo técnico das eventualidades referido no n.º 2 deve ser reavaliado com uma periodicidade quinquenal.

5 - A taxa contributiva do regime opcional e a parcela destinada a financiar o registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições são definidas no Orçamento da Segurança Social.

### **Artigo 13.º**

#### **Registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições**

1 - Nas situações de protecção nas eventualidades doença, maternidade, paternidade e adopção, desemprego, acidente de trabalho e doenças profissionais dos trabalhadores que tenham aderido ao regime opcional há lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições no âmbito do subsistema previdencial.

2 - O montante das remunerações a registar por equivalência à entrada de contribuições para efeitos de protecção nas eventualidades invalidez, velhice e morte corresponde ao valor compreendido entre o limite inferior contributivo e a retribuição auferida pelo trabalhador.

### **Secção II**

#### **Limites contributivos**

### **Artigo 14.º**

#### **Determinação dos limites contributivos**

Os limites contributivos referidos no artigo 46.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, fixados para efeitos de base de incidência, são os seguintes:

d) Seis vezes a retribuição mínima mensal garantida para o limite inferior contributivo;

e) Dez vezes a retribuição mínima mensal garantida para o limite superior contributivo.





## **Artigo 15.º**

### **Limite superior contributivo**

A percentagem da contribuição e da quotização relativa à taxa contributiva do regime dos trabalhadores por conta de outrem acima do limite superior contributivo previsto no artigo anterior não inclui as taxas referentes ao custo da protecção das eventualidades invalidez, velhice e morte.

## **Secção III**

### **Pagamento**

## **Artigo 16.º**

### **Declaração de remunerações**

A declaração de remunerações que os empregadores se encontram obrigados a apresentar nos serviços ou instituições de segurança social no âmbito do subsistema previdencial integra o total das remunerações auferidas pelos trabalhadores, incluindo aqueles que tenham aderido ao regime opcional.

## **Artigo 17.º**

### **Pagamento das contribuições e quotizações**

As contribuições e as quotizações para o regime opcional são pagas pelo empregador às entidades gestoras no prazo legalmente estabelecido para o cumprimento da obrigação contributiva no âmbito do subsistema previdencial.

## **Artigo 18.º**

### **Cobrança coerciva**

A cobrança coerciva dos créditos emergentes do incumprimento da obrigação contributiva para o regime opcional é efectuada através das secções de processo da segurança social no âmbito do processo global de arrecadação e cobrança das contribuições e quotizações.

## **CAPÍTULO IV**

### **SUPERVISÃO E MECANISMOS DE GARANTIA**

#### **Artigo 19.º**

##### **Supervisão**

A regulação, a supervisão prudencial e a fiscalização do regime opcional é exercida pelas entidades legalmente competentes em razão da natureza prudencial.

#### **Artigo 20.º**

##### **Mecanismos de garantia de pensões**

O funcionamento, a forma de gestão e os termos de financiamento dos mecanismos de garantia de pensões são objecto de diploma próprio.

## **CAPÍTULO V**

### **PROCEDIMENTOS**

#### **Artigo 21.º**

##### **Direito de opção**

- 1 - A adesão ao regime opcional depende de manifestação expressa do beneficiário.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, a adesão ao regime opcional regulado no presente diploma é reversível nos casos de incumprimento reiterado da obrigação contributiva do empregador durante seis meses seguidos ou interpolados.
- 3 - A opção e a sua reversibilidade são comunicadas ao serviço ou instituição de segurança social que abrange o beneficiário até ao final do mês de Outubro de cada ano, produzindo efeitos no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.



### **Artigo 22.º**

#### **Comunicação ao beneficiário**

Compete aos serviços e instituições de segurança social a apreciação dos pedidos referidos no artigo anterior, bem como a comunicação ao beneficiário das respectivas decisões, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

### **Artigo 23.º**

#### **Direito à informação**

Os serviços e as instituições de segurança social, bem como as entidades gestoras devem facultar aos beneficiários as informações indispensáveis ao conhecimento do regime opcional, designadamente as condições de adesão e regras de funcionamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **SISTEMA PÚBLICO DE SEGURANÇA SOCIAL**

#### **SUBSISTEMA PREVIDENCIAL**

### **Artigo 24.º**

#### **Garantia de convergência das pensões mínimas**

A criação de um indexante de apoios sociais não prejudicará a convergência das pensões mínimas de reforma com a remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, nos termos estabelecidos pelo artigo 38º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro.

### **Artigo 25.º**

#### **Complemento familiar nas pensões mínimas**

É reduzida dos 75 para os 65 anos a idade mínima de referência para efeitos de atribuição do complemento familiar para as pensões mínimas, garantido pelo artigo 39º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro.



## **CAPÍTULO VII**

### **REGIMES ESPECIAIS DE APOSENTAÇÃO**

#### **Artigo 26.º**

##### **Eliminação de Regimes Especiais de Aposentação**

São eliminados os Regimes Especiais de Aposentação dos administradores das Empresas públicas, do Banco de Portugal e da Caixa Geral de Depósitos.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 27.º**

##### **Regulamentação**

Os procedimentos necessários para a execução do disposto no presente diploma são aprovados por portaria do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social.

#### **Artigo 28.º**

##### **Regime subsidiário**

Em tudo o que não se encontrar regulado expressamente no presente diploma, aplica-se, com as devidas adaptações, o regime jurídico de protecção na eventualidade abrangida pelo subsistema previdencial.

#### **Artigo 29.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2008.